

TC 010.789/2016-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04) e Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34)

Procurador: não há.

Ministro Relator: Walton Alencar

Proposta: Mérito

I - INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial apartada da TCE original TC-016.156/2015-3, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.

1.1 Mediante Despacho datado de 6/4/2016, nos autos daquele processo de TCE TC-016.156/2015-3, acostado a esta TCE à peça 1, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues determinou a autuação de 12 processos apartados de TCE, a fim de dar celeridade processual, e autorizou as citações, na forma proposta pela unidade técnica na instrução de peça 12 daqueles autos.

II - HISTÓRICO

2. Destarte, foram autuados os 12 processos apartados de TCE, conforme subitens “51.1.a” a “51.1.f”, da instrução de peça 12 da TCE TC-016.156/2015-3 (acostada à peça 2 desta TCE).

3. Assim, a instrução preliminar à peça 8 destes autos destinou-se a inserir no sistema e-TCU os débitos referentes à citação autorizada para o processo apartado de TCE nº 7 proposto no processo de TCE TC-016.156/2015-3.

3.1 Nesse sentido, os autos foram submetidos ao Secretário de Controle Externo, resultando na citação dos responsáveis solidários.

4. Dessa forma, foi promovida a citação da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892-04), mediante o Ofício 0835/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 12), contudo o aviso de recebimento (AR) de peça 14 foi restituído a esta secretaria pelo motivo “mudou-se”. Após nova consulta ao Banco de Dados da Receita Federal (peça 15), promoveu-se nova tentativa de localização da responsável, conforme se verifica no Despacho à peça 17, por meio do ofício 1060/2016-TCU/SECEX-PA, de 1/6/2016 à peça 19 e Avisos de Recebimento restituídos pelo motivo “Desconhecido” (peça 20 e 24).

4.1 Com efeito, inexistindo nos autos e nas bases de consulta outro endereço da responsável (despacho de peça 25), efetuou-se sua citação pela via editalícia, conforme publicação no D.O.U. de 11/7/2016 (peça 26).

5. A citação da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), se deu mediante Ofício 0834/2016-TCU/SECEX-PA, de 5/5/2016 (peça 11) com aviso de recebimento (AR) à peça 13, datado de 20/5/2016.

6. Somente a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena apresentou alegações de defesa (peça 16), em 2/6/2016, as quais serão analisadas a seguir.

III - EXAME TÉCNICO

Análise das Alegações de Defesa da responsável Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena

7. As alegações de defesa da responsável, conforme acostado a estes autos à peça 16 estão assim dispostas, *in verbis*:

Em atenção a vosso ofício e ao processo já referenciados, informo ao respeitável órgão que não possuo condições financeiras para ressarcimento ao Erário.

Sobrevivo humildemente com sua mãe, é lavradora, não tem renda fixa, sobrevivem da aposentadoria que recebe sua mãe no valor de um salário mínimo.

Não possuo patrimônio além da casa que abriga minha família a título de residência, pois não padeço do enriquecimento ilícito por vantagem atribuída ao Erário.

Por todo o exposto não tenho condições de arcar com a obrigação imposta em ressarcimento ao Erário como requer o TCU - Tribunal de Contas da União.

8. Inicialmente, destaca-se que a argumentação e a própria estrutura textual desta defesa, guarda estrita semelhança com as alegações apresentadas por outra responsável, no processo apartado TC 010.748/2016-4. Na peça 18 daquele processo, a responsável Eleonor Cunha de Oliveira, ex servidora do INSS/Castanhal, expõe as mesmas razões, em estrutura textual idêntica.

9. Ao se analisar a defesa apresentada, percebe-se que a responsável apenas alega que não possui condições de pagar o débito imputado e sequer chega a negar sua participação no esquema fraudulento.

10. Diante disso e verificando-se a estrita semelhança entre as defesas apresentadas, conforme descrito no parágrafo 12 desta instrução, parece não restar dúvidas de que a responsável, Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34), auferiu indevidamente os valores referentes ao benefício previdenciário do INSS 095.736.891-7 na condição de procuradora habilitada.

10.1 A inegável semelhança entre os textos apresentados a título de alegações de defesa, expõe a relação existente entre a Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-34) e a Sra. Eleonor Cunha de Oliveira, ex servidora do INSS/Castanhal (TC 010.748/2016-4). Ambas alegam hipossuficiência a fim de afastar o débito imputado.

10.2 Assim, há fortes indícios que o vínculo entre a responsável ora demandada e a ex-servidora do INSS também arrolada no esquema apontado na TCE original persista.

11. Sobre à alegação de hipossuficiência da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena, tratada neste processo, consoante o entendimento esposado no Acórdão 2344/2006 - TCU - 2ª Câmara, ressalta-se que não a livra da obrigação de quitar o débito. Uma vez apurado o dano ao erário, cabe a esta Corte, após o cumprimento dos preceitos que regem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito. O crédito apurado nos autos é de titularidade da União e não pode esta Corte dele dispor.

11.1 O referido Acórdão ressalta ainda que eventuais dificuldades na quitação do débito, caso não seja espontânea, serão devidamente sopesadas na execução, em processo que refoge ao âmbito de competência do TCU.

12. Destaca-se jurisprudência do TCU cristalizada no Acórdão 3248/2015-TCU 1ª Câmara, que assevera:

Alegações de hipossuficiência financeira, idade avançada e doença grave não impedem a imputação de débito ou aplicação de multa a responsável. No âmbito do TCU, é possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

13. Nesse sentido ainda a jurisprudência do TCU cristalizada no Acórdão 2011/2007-TCU 1ª Câmara, que assevera:

A baixa remuneração dos responsáveis não afasta a culpabilidade pela prática de atos irregulares. Todavia, nessa hipótese é facultado aos responsáveis o parcelamento do débito ou multa, acrescido dos encargos legais.

14. Em face de todo o exposto, as alegações de defesa da responsável não merecem prosperar.

Revelia da Sra. Maria Cícera da Silva Brito

15. Cumpre salientar que a responsável Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892- 04) não compareceu aos autos. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, a responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

16. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

17. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

17.1 Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, 4.340/2015-TCU-1ª Câmara e 5.537/2015-TCU-1ª Câmara).

Prescrição da pretensão punitiva

18. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

19. No presente caso, os atos irregulares quanto ao recebimento irregular do benefício previdenciário do INSS 095.736.891-7, foram praticados entre os anos de 2003 e 2004, conforme evidenciado na Instrução preliminar do TCU à peça 8.

20. Os atos que ordenaram a citação das responsáveis ocorreram 2016 (peça 1, Despacho do Relator), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre esse ato e a possível irregularidade.

21. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, quanto à irregularidade detectada, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, a qual aproveita inclusive a responsável revel.

IV – CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Sra. Maria Cícera da Silva Brito, da não aceitação das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis solidários sejam julgadas irregulares e os mesmos sejam condenados em débito.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos a apreciação superior, propondo:

23.1 **julgar irregulares** as contas da Sra. Maria Cícera da Silva Brito (CPF: 050.483.892- 04), ex-servidora do INSS, e da Sra. Marcia da Conceição Rosa do Carmo Vilhena (CPF 676.709.382-

34), procuradora habilitada no recebimento irregular do benefício do INSS 095.736.891-7, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor Histórico (R\$)
7/10/2003	3.800,00
7/10/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
6/1/2004	240,00

Valor atualizado com juros até 24/11/2016: R\$ 21.662,10 (Cf Demonstrativo de peça 27)

23.2 **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

23.3 **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os acréscimos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

23.4 **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PA (2ª D), 24 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

YASSER YAMANI SASTRE PACHECO

AUFC matr. 10.682-8